Projeto de Lei Complementar nº 24/08
Documento nº 1576/08

Mensagem nº 71/08 fl.03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para fins de implantação de conjuntos habitacionais e loteamentos de interesse social, que atenda à demanda exclusiva do município, e dá outras providências.
Proc. nº 48487/08

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos, visando à implantação de conjuntos habitacionais e loteamentos de interesse social de iniciativa dos Governos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para fazer uso dos incentivos presentes nesta Lei Complementar, o empreendimento deverá atender, exclusivamente, à demanda habitacional do município.

§ 2º - Entende-se por conjunto ou loteamento de interesse social aquele que atenda a famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos e que não possuam outro imóvel.

§ 3º - Serão alcançados com os benefícios previstos nesta Lei Complementar os empreendimentos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial; da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo; da COHAB SANTISTA – Companhia de Habitação da Baixada Santista, e demais empresas estatais de economia mista e autarquias que realizem tais empreendimentos aos entes federativos, desde que atendam aos requisitos elencados nos artigos seguintes.

Art. 2º - Os empreendimentos citados no art. 1º ficam isentos dos seguintes tributos:

I - IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o imóvel estiver em nome dos órgãos mencionados no artigo primeiro e durante o período de construção do empreendimento;

II - Taxas Municipais incidentes sobre a aprovação dos projetos até a expedição da Carta de Habitação.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo serão solicitadas pelo interessado, mediante requerimento instruído de documentação comprobatória.

§ 2º - É vedada a devolução de importâncias recolhidas a qualquer título.

§ 3º - Ficam remitidos os débitos provenientes dos tributos citados neste artigo, vencidos até a publicação desta Lei Complementar, advindos, comprovadamente, de empreendimentos em andamento.

§ 4º - A remissão prevista no parágrafo anterior será solicitada mediante requerimento instruído com documentação comprobatória.

Art. 3º - Os empreendimentos citados no artigo primeiro desta Lei Complementar terão redução do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, obedecidos os seguintes critérios:

I - redução de 90% (noventa por cento) do valor, quanto às operações de aquisição pelos referidos entes federativos de imóveis de que trata o art. 1º desta Lei Complementar;

II - redução de 90% (noventa por cento) do valor, na primeira operação de transmissão definitiva da propriedade da unidade habitacional ou lote ao beneficiário.

§ 1º - As reduções previstas neste artigo serão solicitadas pelo interessado, mediante requerimento instruído de documentação comprobatória.

§ 2º - É vedada a devolução de quaisquer importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º - Os responsáveis pelos empreendimentos citados no artigo 1º poderão:

I - ficar desobrigados de executar e concluir as obras civis referentes ao espaço técnico para futura instalação de elevador, que deverá constar dos projetos apresentados para aprovação, no caso previsto no § 5º, do art. 13 da Lei nº. 2026, de 09 de julho de 1985, alterada pela Lei Complementar nº. 314, de 1º de dezembro de 2000;

II - flexibilizar as áreas e dimensões citadas no art. 22 da Lei nº. 2026, de 09 de julho de 1985, alterada pela Lei Complementar nº. 314, de 1º de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Os pedidos para utilização dos benefícios do *caput* deste artigo com suas justificativas técnicas, deverão ser apresentadas pelo interessado junto à Comissão de Análise, Aprovação, Acompanhamento e Fiscalização de Projetos Habitacionais de Interesse Social, criado pelo Decreto Municipal nº 2547-A, de 20 de junho de 2007, que elaborará parecer favorável ou não à sua aprovação.

Art. 5º - Em razão das disposições contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei Complementar e em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecido que a compensação da receita fiscal será concretizada através da receita oriunda do recadastramento imobiliário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *